

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos 17 (dezesete) dias do mês de março de 2025, às 09h e 00min, reuniu-se o Egrégio Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia, cujo arquivo áudio visual encontra-se disponível para acesso por meio do link: "https://www.youtube.com/watch?v=SAMANrJhAc&list=PLnYY6bOzrZ7Xl1z3jYO7ZjTs6XAze-js_", sob a presidência de Dra. Mônica Christianne Soares de Oliveira, Conselheira Subdefensora Pública Geral, em substituição a Exma. Sra. Defensora Pública Geral, Dra. Camila Angélica Canário de Sá Teixeira, Defensora Pública Geral, e demais presentes, Dra. Laíssa Souza de Araújo Rocha, Coordenadora Executiva das DP's Especializadas, Dra. Janaína Canário Carvalho Ferreira, Conselheira Corregedora Geral, Dra. Flávia Apolônio Gomes, Conselheira Titular, Dra. Lavinie Eloah Cerqueira Pinho, Conselheira Titular, Dra. Manuela de Santana Passos, Conselheira Titular, Dra. Maria Auxiliadora Santana B. Teixeira, Conselheira Titular, Dr. João Gabriel Soares de Melo, Conselheiro Titular, e Dra. Paloma Pina Rebouças, Conselheira Suplente. Presente, ainda, Dr. Lucas Silva Melo, Vice-Presidente da ADEP/BA. **Ato contínuo, declarada aberta a presente sessão pela Presidenta do CS, em substituição, antes do exame dos pontos em pauta, consignou que:** "antes de iniciarmos a deliberação sobre o primeiro ponto da pauta, informo a este Colegiado que foi protocolada a Arguição de Impedimento, processo SEI 01.0497.2025.000003699-7. A referida arguição questiona a participação da Conselheira Lavinie Eloah, sob a alegação de que sua habilitação no processo de remoção e sua consequente declaração como vencedora comprometeriam sua imparcialidade para a apreciação do item 1 da pauta, que trata da apuração da impugnação à lista de antiguidade. Nos termos do artigo 144 do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente às demandas do Conselho Superior, bem como das disposições do artigo 44 do nosso Regimento Interno, o procedimento a ser seguido prevê a concessão de prazo à Conselheira para apresentação de defesa, a designação de relatoria e posterior deliberação pelo Plenário. Todavia, antes do seguimento do rito processual, cabe à Conselheira Lavinie Eloah a prerrogativa de, caso entenda pertinente, manifestar-se sobre a questão, podendo, inclusive, declarar-se impedida de participar da análise do ponto em questão. Dessa forma, indago à Conselheira Lavinie Eloah qual é sua posição acerca da arguição de impedimento apresentada". **A Cons. Lavinie Eloah consignou que:** "diante da relevância do tema para a classe e visando resguardar a lisura e a imparcialidade do presente julgamento, declaro-me impedida de participar da apreciação deste ponto da pauta. Embora tenha minha posição pessoal sobre o assunto, entendo que a matéria desperta grande interesse e expectativa, razão pela qual, para afastar qualquer dúvida quanto à regularidade da votação a ser realizada nesta sessão, opto por me abster de qualquer participação na deliberação". **Item 01 - Processo nº 01.0497.2025.000001865-4, autoria: Renan Leitão Espíndola Borges, Josué Alves da Luz Souza e Nathalie Maia Chung, assunto: impugnação à lista de antiguidade, Cons. relator, João Gabriel Soares de Mello. Ato contínuo, a Presidenta do CS, em substituição, consignou que:** "a impugnação à lista de antiguidade foi apresentada pelos Defensores Públicos Renan Leitão Espíndola Borges, Josué Alves da Luz Souza e Natalie Maia Chung, sob os seguintes fundamentos: aA Portaria nº 1162/2023 publicou a lista de antiguidade das Defensoras e Defensores Públicos em conformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

na ADI 7303/DF, que declarou a inconstitucionalidade das expressões "no serviço público do Estado" e "no serviço público geral", constantes dos artigos 111, §2º, incisos II e V, e 114, §1º, da Lei Complementar nº 26, com a redação dada pela Lei Complementar nº 46/2008. Ademais, nos termos da decisão do Conselho Superior, proferida na 200ª Sessão Ordinária, realizada em 4 de setembro de 2023, houve alteração do critério de antiguidade na carreira, com a exclusão do tempo de serviço público e a manutenção do critério etário. Os impugnantes sustentam que a adoção da idade como critério de antiguidade, anterior ao de classificação no concurso público, para fins de remoção, não se coaduna com os princípios que regem o concurso público e a própria lógica da antiguidade na carreira. Segundo argumentam, a análise da lista de antiguidade adotada para remoção demonstra que Defensores Públicos que ingressaram na classe inicial e foram nomeados na mesma data passam a ter o critério etário como preponderante em relação à ordem de classificação no certame, o que afrontaria precedentes do Supremo Tribunal Federal. Os impugnantes citam jurisprudência do STF que veda essa prática, destacando o entendimento consolidado no MS 34.076, no qual se firmou que a elaboração de listas de antiguidade para fins de concursos de remoção e promoção deve observar a preponderância do critério de classificação no concurso de ingresso na magistratura, quando se trata de desempate entre juízes empossados na mesma data. Conforme ressaltam, o ato do Conselho Nacional de Justiça que determinou a observância desse critério foi considerado válido, não havendo qualquer ilegalidade ou abusividade na exigência da ordem classificatória como parâmetro preponderante. No mesmo sentido, já houve decisão do Tribunal de Justiça reconhecendo que o critério de idade não é razoável para estabelecer a classificação de magistrados nomeados na mesma data, destacando-se que o critério de desempate deve ser a ordem de classificação no concurso público, e não a idade, conforme reafirmado no referido MS 34.076. Os impugnantes também fazem referência ao parágrafo único do artigo 121 da Lei Complementar nº 80, que dispõe sobre os critérios de remoção na carreira da Defensoria Pública estadual, nos seguintes termos: *"Findo o prazo previsto neste artigo e havendo mais de um candidato à remoção, será removido o mais antigo na categoria e, ocorrendo empate, sucessivamente: o mais antigo na carreira, no serviço público do Estado, no serviço público em geral, o mais idoso e o mais bem classificado no concurso de ingresso na Defensoria Pública."* Todavia, os impugnantes sustentam que o Supremo Tribunal Federal já declarou a inconstitucionalidade da prevalência dos critérios de tempo de serviço público estadual e geral sobre a classificação no concurso público, em razão de sua incompatibilidade material com a Constituição Federal, por se tratarem de parâmetros alheios à carreira. Para tanto, referem-se novamente à ADI 7303 e à ADI 7293, esta última tratando da inconstitucionalidade formal e material da adoção de critérios estranhos ao desempenho da função, por violação ao princípio da isonomia. Destacam, ainda, o seguinte trecho da decisão do STF: *"É inválida a adoção de critério de desempate estranho ao desempenho da função institucional para efeitos de remoção por antiguidade de membros da Defensoria Pública, sem que constitua discriminação justificada e compatível com o texto constitucional."* Diante desse entendimento, concluem que a mesma lógica aplicada à inconstitucionalidade dos critérios de tempo de serviço público deve ser estendida ao critério etário, haja vista tratar-se de

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

parâmetro igualmente alheio à carreira. Alegam, ainda, que a preponderância do critério de idade afronta o princípio do concurso público, uma vez que a nomeação simultânea de Defensores Públicos é mera conveniência administrativa, não havendo razoabilidade em que um candidato melhor classificado no certame seja preterido em favor de outro apenas por ser mais velho. Diante do exposto, requerem: a reelaboração da lista de antiguidade impugnada, conferindo interpretação conforme à Constituição ao inciso I do artigo 111, §2º, da Lei Complementar nº 26/2006, para excluir o critério etário da ordem de remoção na carreira; ou subsidiariamente, a manutenção do critério etário apenas como parâmetro sucessivo à ordem de classificação no concurso público para ingresso na carreira. A impugnação foi distribuída à relatoria do Conselheiro João Gabriel, que, embora disponha do prazo regimental de até 90 dias para proferir seu parecer, comprometeu-se a apresentá-lo na presente sessão”. **O Cons. João Gabriel consignou que:** “gostaria de iniciar meus agradecimentos à Dra. Janaína Canário, que desempenhou com excelência o papel da Corregedoria, garantindo que o processo fosse encaminhado em tempo hábil para análise. Acredito que o procedimento de remoção transcorreu de forma regular e adequada. Assim, minha primeira homenagem é à senhora pela destreza com que conduziu essa questão. Agora, cabe a mim o encargo de relatar esta matéria. É inegável que este tema suscitou grande preocupação e gerou intenso debate entre os membros da classe. Foi um processo marcado por mudanças significativas e que perdurou por um período considerável, promovendo grande movimentação, inclusive na unidade de Feira de Santana. Diante dessa relevância, prontifiquei-me a apresentar meu voto na primeira sessão possível, ouvindo atentamente todas as manifestações, tanto favoráveis quanto contrárias à impugnação, e aprofundando-me no estudo da matéria. Desde a ocasião em que apresentei a prejudicialidade, já havia firmado meu convencimento, o qual foi consolidado com base nos argumentos apresentados na impugnação. Passo, então, à leitura do voto, que, embora conciso, considerou cuidadosamente todos os pontos suscitados na impugnação. Trata-se de impugnação à lista de antiguidade dos membros da Defensoria Pública, apresentada pelos Defensores Públicos Renan Leitão Espínola Borges, Josué Alves da Luz Souza e Natalie Maia Chung. Os impugnantes questionam a manutenção do critério etário como preponderante sobre a classificação no concurso para fins de remoção na carreira. Argumentam que a primazia do critério de idade em detrimento da ordem de classificação viola princípios constitucionais, notadamente os da isonomia e da impessoalidade, além de contrariar jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. Os impugnantes fundamentam sua tese na decisão proferida na ADI 7303/DF, que declarou inconstitucional a priorização do tempo de serviço público estadual e geral para fins de antiguidade. Defendem que o mesmo raciocínio deve ser aplicado, por analogia, ao critério de idade. A Presidência do Conselho Superior determinou a regular distribuição do feito, sendo este voto elaborado em razão da relatoria que me foi atribuída. A impugnação levanta um debate relevante sobre a razoabilidade da manutenção do critério etário como fator de desempate na antiguidade, especialmente quando prevalece sobre a ordem de classificação no concurso público. A nomeação simultânea de Defensores Públicos gera um impasse quanto à definição da antiguidade, tornando necessária a adoção de critérios objetivos para o desempate. O critério etário fundamenta-se na experiência

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

profissional e na proximidade da aposentadoria, sendo amplamente aceito em diversas carreiras do serviço público. No entanto, não se pode ignorar que a classificação obtida no concurso público reflete o mérito individual e a competência técnica aferida de forma objetiva. Assim, a escolha do critério de desempate deve buscar um equilíbrio entre essas duas vertentes, não sendo, em abstrato, irrazoável a manutenção da idade como critério final de desempate, desde que respeitada a ordem de classificação. A recente decisão do STF na ADI 7303 declarou inconstitucionais os critérios de tempo de serviço público estadual e geral para fins de antiguidade, sob o fundamento de que tais critérios eram alheios à carreira do Defensor Público e promoviam diferenciações injustificadas. Entretanto, essa decisão limitou-se a afastar os critérios de tempo de serviço público, sem abordar o critério etário. Assim, não há como afastá-lo por mera analogia ou por efeito de arrastamento, uma vez que se tratam de fundamentos distintos. Ademais, tanto o critério etário quanto o de classificação no concurso são alheios ao exercício da função de Defensor Público. Ainda que a classificação no concurso tenha maior pertinência na aferição do mérito individual, não se pode desconsiderar que, no momento da nomeação, os candidatos ainda não desempenhavam a função de Defensor Público. Dessa forma, não há proximidade lógica entre o fundamento que declarou inconstitucional o tempo de serviço público e a argumentação que busca afastar o critério de idade. No ordenamento jurídico brasileiro, as normas são presumidamente constitucionais até que sejam declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário, especialmente pelo Supremo Tribunal Federal. Assim, os órgãos administrativos não podem afastar a aplicação de uma norma com base exclusivamente em uma suposta inconstitucionalidade, sob pena de usurpação da competência do Judiciário e comprometimento da segurança jurídica. A antiguidade na carreira é um critério normativo estabelecido pela legislação vigente. Qualquer alteração substancial nessa matéria deve ser promovida pelo legislador competente. O Conselho Superior não detém competência para modificar materialmente os critérios normativos de antiguidade por meio de ato administrativo, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes. Caso haja entendimento de que o critério de idade se tornou inconstitucional à luz da jurisprudência do STF, a via adequada para essa discussão seria a provocação do Poder Judiciário para manifestação por meio de controle abstrato ou, no caso concreto, por meio do controle difuso perante as instâncias ordinárias. Além disso, colaciono jurisprudência do STF que enfatiza a necessidade de preservação da segurança jurídica, especialmente no tocante às normas vigentes à época da formação da lista de antiguidade. Por fim, ressalto que, caso haja decisão judicial diversa em eventual mandado de segurança impugnando a formação da lista de antiguidade para fins de remoção, isso não impede a reavaliação da questão por este Conselho em exercício de autotutela administrativa. Diante do exposto, voto pelo indeferimento da impugnação apresentada, mantendo-se a lista de antiguidade nos termos atuais, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da separação dos poderes. É como voto". **A Cons. Manuela Passos consignou que:** "entendo que este Conselho, ao proceder diretamente à análise do mérito, acaba por desconsiderar alguns dos elementos discutidos na sessão anterior, o que viabilizaria uma apreciação mais oportuna da matéria em abril, ocasião em que esses mesmos colegas poderão impugnar a lista anual de antiguidade. Dessa forma, conclamo este

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Conselho a considerar a questão sob o prisma da tempestividade do requerimento, levando em conta os argumentos expostos na última sessão, especialmente no que se refere à natureza da lista de antiguidade publicada para fins de adequação da carreira após promoção. Adiantando, de certo modo, meu posicionamento para quando for instado a me manifestar, trarei os fundamentos jurídicos pertinentes. Contudo, faço desde já este chamado ao Conselho para que esteja atento a essa questão da tempestividade, uma vez que reconheço a pertinência da manifestação dos colegas reclamantes”. **No ponto, a Presidenta do CS, em substituição, registrou que:** “da mesma forma que Vossa Excelência está reiterando os argumentos apresentados na sessão passada, também repristinarei minha manifestação anterior. Naquela ocasião, quando analisamos a prejudicialidade suscitada pelo Dr. João, recordo que a impugnação foi apresentada em 7 de fevereiro, salvo engano, e a sessão deste Conselho ocorreu no dia 10 do mesmo mês. Antes de avançarmos na pauta, esse tema foi discutido e deliberado por este colegiado no âmbito da prejudicialidade. Naquela oportunidade, sustentei - e mantenho minha posição - que a presente impugnação não se configura como um mero recurso contra a lista anual de antiguidade, tradicionalmente apreciada em abril de cada ano. Trata-se, ao contrário, de uma impugnação de natureza constitutiva, que pode ser apresentada a qualquer tempo. Inclusive, já houve precedente neste Conselho em situação análoga, quando foi apreciada uma impugnação formulada por postulantes em processo cujo número busco confirmar, mas que, em alguma medida, também fazia referência à ADI 7303. Naquele caso, a controvérsia envolvia a consideração, para fins de tempo de serviço na carreira, da prestação de serviço público em outras Defensorias e unidades da Federação. Tivemos uma análise semelhante em outro momento, fora do período habitual de abril. Isso se justifica, sobretudo, porque o artigo 88 do Regimento Interno da Defensoria Pública estabelece que a lista de antiguidade deve ser atualizada a cada processo de promoção. Importante destacar que a simples atualização da lista no sistema SIGAD não equivale à sua devida publicidade. Nesse ponto, concordo com os impugnantes: a mera disponibilização da lista no sistema interno não atende ao requisito de publicidade necessário para conferir ampla ciência aos interessados. A última promoção ocorrida nesta instituição foi em julho de 2024, e, desde então, a lista de antiguidade não foi devidamente publicada ou republicada. Embora conste no SIGAD, tal circunstância não equivale a uma divulgação oficial acessível a terceiros alheios à Defensoria Pública, restringindo seu conhecimento apenas aos membros da instituição. Assim, entendo que a presente impugnação é viável, por dois motivos principais: primeiro, pela ausência do requisito de publicidade; segundo, por se tratar de uma impugnação de natureza constitutiva, e não meramente revisional. Não se trata, portanto, de uma impugnação relativa à alteração de tempo de serviço ou à reclassificação, como ocorreu recentemente com um colega que constatou que sua ordem de classificação estava incorreta, uma vez que, apesar de ter tomado posse anteriormente, foi indevidamente posicionado duas colocações abaixo do devido. Dessa forma, não se trata de erro material que justificaria condicionar o exercício da impugnação exclusivamente ao período anual de revisão. Pelo contrário, diante de fatos que podem surgir a qualquer tempo, limitar essa prerrogativa seria restringir indevidamente o escopo da impugnação. Além disso, conforme bem pontuado pelo Dr. João, o princípio

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

da autotutela administrativa permite à Administração Pública rever seus próprios atos sempre que entender oportuno e conveniente. Assim, no presente caso, não verifico qualquer óbice relacionado à intempestividade. Reitero, portanto, minha posição anteriormente manifestada no sentido de que não há que se falar em tardia apresentação desta impugnação”. **Em complemento ao seu voto, o Cons. João Gabriel consignou que:** “De fato, há uma distinção relevante entre a impugnação apresentada no mês de abril, que se fundamenta nos critérios já vigentes e busca corrigir a sua aplicação, e a impugnação que questiona a validade do próprio critério adotado. No primeiro caso, trata-se de uma impugnação específica, voltada à correção da lista de antiguidade com base nos parâmetros previamente estabelecidos. Um exemplo seria a situação em que um defensor público percebe que foi posicionado indevidamente atrás de outro colega, em desacordo com os critérios já estabelecidos. Nesse cenário, a impugnação deve, de fato, ser apresentada no período regulamentar previsto para a revisão anual da lista, tradicionalmente em abril. Por outro lado, quando a impugnação não se limita à aplicação dos critérios vigentes, mas, sim, questiona a própria validade do critério adotado para a formação da lista de antiguidade, estamos diante de uma discussão de natureza mais ampla e estrutural. Dada a sua relevância e impacto para a carreira, tal impugnação não deve estar restrita ao prazo anual, podendo ser arguida a qualquer tempo. Essa distinção se justifica, sobretudo, pela gravidade da matéria debatida, uma vez que a contestação da legalidade ou da razoabilidade do critério adotado transcende a mera revisão da lista atual, possuindo efeitos para as futuras composições da antiguidade na carreira. Assim, entendo que impugnações dessa natureza podem e devem ser apreciadas independentemente do período ordinário de revisão da lista”. **A Cons. Flávia Apolônio consignou que:** “Nesse ponto, acompanho integralmente o posicionamento e a pertinente explanação do Dr. João. Inclusive, na ocasião da sessão anterior, também compreendi que o requerimento era intempestivo. No entanto, após refletir sobre os argumentos apresentados pelo Dr. João, estou plenamente convencida de sua fundamentação. Dessa forma, igualmente entendo que é possível questionar o critério adotado. Caso a impugnação esteja fundamentada em erros na aplicação dos critérios já estabelecidos, o momento oportuno para sua apresentação seria, de fato, a publicação da lista anual em abril. No entanto, quando a discussão envolve a validade dos próprios critérios, a questão adquire um caráter substancial, demandando embasamento legal para qualquer alteração. Ademais, este Conselho Superior, no exercício de sua competência administrativa, não pode se substituir ao papel do legislador na modificação de critérios normativos. Nesse sentido, reitero meu posicionamento no sentido de acompanhar integralmente o voto do Dr. João, que considero absolutamente irretocável, e me manifesto pelo não acolhimento da prejudicialidade”. **A Cons. Manuela Passos, em complemento ao seu voto esposado, consignou que:** “A alteração de critérios somente poderá ocorrer em casos excepcionais, salvo se decorrente de ação legislativa, decisão judicial ou modificação promovida pela Administração nesses mesmos critérios. Ademais, tal alteração somente poderá ser impugnada pela classe no mês de abril, nos termos do artigo 117 da Lei Complementar n.º 26, de 2006”. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que:** “observe que há uma diferenciação nos critérios aplicados que não consigo compreender integralmente. Dessa forma,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

manifesto meu voto, considerando que a atualização da lista de antiguidade ocorre de forma contínua. Assim, não entendo outra justificativa para postergar a correção de um erro material até o mês de abril. Com a devida vênia, divirjo do entendimento da Cons. Manuela Passos, pois observo que há uma diferenciação nos critérios aplicados que não consigo compreender integralmente. Dessa forma, manifesto meu voto, considerando que a atualização da lista de antiguidade ocorre de forma contínua. Assim, não entendo outra justificativa para postergar a correção de um erro material até o mês de abril. No meu entendimento, os erros materiais podem ser corrigidos a qualquer tempo, sendo necessária a devida publicação sempre que houver promoção. No entanto, entendo que tais erros, por estarem relacionados a critérios previamente estabelecidos, podem ser impugnados a qualquer momento. Não há, portanto, uma alteração nos critérios, mas sim a necessidade de correção de um erro objetivo. Por outro lado, quando há uma mudança efetiva dos critérios, toda a classe deve ser considerada interessada, motivo pelo qual entendo que tais modificações não podem ser realizadas a qualquer tempo, visto que a legislação estabelece um prazo regimental e legal específico para a sua alteração. Permitir mudanças sem observância desse prazo geraria instabilidade e abriria um precedente perigoso para a instituição. Caso admitamos a possibilidade de impugnações frequentes, estaríamos permitindo que, a cada novo período, diferentes colegas questionassem a lista sob novos fundamentos, levando o Conselho a deliberar reiteradamente sobre o mesmo tema. A Lei estabelece que, anualmente, em abril, o Defensor Público-Geral deve publicar a lista de antiguidade. Logo, a finalidade dessa norma é permitir que a classe analise os critérios e, se necessário, apresente impugnações dentro desse período. Dessa forma, entendo que a preliminar levantada por Vossa Excelência é prejudicial ao julgamento, pois permitirá que, em abril, quando da publicação oficial da lista, os mesmos colegas voltem a apresentar impugnações. No mérito, compreendo que tais questionamentos possuem fundamento, mas mantenho minha discordância quanto ao posicionamento do Dr. João no sentido de que a classe só pode questionar os critérios exclusivamente em abril, salvo nos casos em que houver uma decisão administrativa promovendo a alteração desses critérios, como ocorreu em 2024, quando, salvo engano, as colegas Ana Valéria e Júlia protocolizaram impugnação em razão de decisão do Supremo Tribunal Federal, divergindo do entendimento adotado pela Defensoria Pública. Nesse sentido, voto pela não intempestividade". **A Cons. Paloma Rebouças e a Coord. Executiva das DP's Especializadas**, aderindo às razões esposadas pela Presidenta do CS, votaram no sentido de não aderir à prejudicialidade. A Presidenta do CS, em substituição, consignou que: "Reitero minha posição e mantenho a rejeição da preliminar de prejudicialidade, por entender que a impugnação apresentada é tempestiva". **Ato contínuo, em relação ao mérito, a Cons. Flávia Apolônio consignou** que acompanha a íntegra do voto esposado pelo Cons. João Gabriel. **A Cons. Corregedora Geral consignou que:** "Acompanho o relator e registro que essa questão já foi objeto de discussão na 144ª sessão ordinária, ocasião em que houve impugnação à lista, tendo como relator o Dr. Daniel Nicory. Embora seu voto tenha sido vencido, trata-se de um parecer extenso e minucioso, no qual ele expõe com profundidade a impossibilidade de controle de constitucionalidade pelos órgãos administrativos. O referido voto, proferido na 144ª sessão ordinária, merece destaque,

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

pois constitui uma análise detalhada e didática sobre o tema, alinhando-se ao entendimento ora sustentado. Diante disso, reitero meu posicionamento e acompanho o relator”. **A Cons. Manuela Passos, em complemento ao seu voto esposado, consignou que:** “Compreendo as razões expostas pela Presidente deste Conselho ao sustentar que não cabe a este órgão colegiado exercer controle de constitucionalidade sobre normas. No entanto, divirjo desse entendimento, pois entendo que, diante de uma inconstitucionalidade flagrante ou de uma ilegalidade manifesta, é possível que este Conselho Superior promova uma nova interpretação das normas, afastando sua incidência no caso concreto. No presente caso, os impugnantes apontam que o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a utilização do critério etário para a magistratura é no sentido da inconstitucionalidade dessa exigência, por se tratar de um critério alheio à carreira. Ressalte-se que essa decisão do STF data de 2016, enquanto a Lei Complementar que estabelece a utilização do critério etário na Defensoria Pública é anterior a esse entendimento. Além disso, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) mencionada - cujo número não especificarei, mas que é de conhecimento de todos - analisou a aplicação de critérios de antiguidade para a Defensoria Pública de um estado que não previa a utilização do critério etário em nenhum de seus elementos. Dessa forma, o precedente utilizado pelo STF para consolidar o entendimento sobre a matéria não examinou a incidência do critério idade, razão pela qual esse aspecto não foi objeto de deliberação pelo Supremo. Portanto, a questão jurídica ora debatida possui distinções relevantes em relação àquela analisada pelo STF. Além disso, considerando que a Defensoria Pública e a Magistratura são carreiras equivalentes dentro do Sistema de Justiça, entendo que a Defensoria deve se pautar pelos mesmos critérios estabelecidos pelo Supremo para a magistratura, ou seja, pela inaplicabilidade do critério etário na formulação da lista de antiguidade. Diante desses elementos, reitero meu entendimento de que: (i) a legislação que estabelece o critério idade para a Defensoria Pública é anterior à decisão do STF de 2016, que reconheceu sua inaplicabilidade à magistratura; (ii) há uma relação de simetria constitucional entre a Defensoria Pública e a Magistratura, o que impõe a aplicação dos mesmos parâmetros normativos; e (iii) o STF, ao analisar a ADI que afastou a utilização do tempo de serviço público para as Defensorias Públicas, não se debruçou sobre a aplicabilidade do critério etário, uma vez que o *leading case* utilizado não previa tal requisito. Assim, entendo que tanto a Defensoria Pública quanto este Conselho Superior possuem competência para avaliar a legalidade e a constitucionalidade de normas nesse contexto. Todo órgão público tem a prerrogativa de exercer controle de constitucionalidade, afastando a aplicação de normas manifestamente inconstitucionais. Portanto, não cabe a este Conselho restringir sua própria atribuição nesse sentido, especialmente diante da ausência de um pronunciamento específico do STF sobre o tema. Destaco ainda que, caso o Conselho opte por deliberar sobre a matéria e acolha a impugnação, isso não impediria o julgamento do mandado de segurança atualmente em andamento sobre o tema. Dessa forma, meu voto é no sentido de reconhecer a competência deste Conselho para exercer controle de constitucionalidade e legalidade das normas, sempre dentro de princípios razoáveis e de forma a garantir a segurança jurídica de seus atos. Tal controle, por sua vez, permanece sujeito à revisão judicial posterior, como de fato já

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ocorre no presente caso, por meio do mandado de segurança em trâmite. No mérito, acompanho a impugnação apresentada pelos colegas, reafirmando que o entendimento do STF sobre a inaplicabilidade do critério etário é posterior à edição da norma que o prevê na Defensoria Pública. Além disso, ressalto que o próprio STF, ao julgar a questão da utilização de critérios alheios à classe, adotou uma *ratio decidendi* que poderia subsidiar a decisão deste Conselho, sem, no entanto, ter se debruçado especificamente sobre o critério idade”. **A Cons. Maria Auxiliadora consignou que:** “Em análise ao presente caso, concordo integralmente com os impugnantes no tocante ao critério da idade, o qual deve ser considerado como último recurso, jamais antes da classificação na carreira. No entanto, entendo que este Conselho não detém competência para alterar o que está preconizado na legislação vigente. Há previsão expressa no artigo 94 da Lei nº 8.112/90, assim como no artigo 121, parágrafo único, da mesma legislação, que estabelece o critério da idade como regra. Ademais, a Lei Estadual nº 26/26 também disciplina a matéria de forma clara. Na qualidade de membro deste Conselho, a atuação do Conselho se restringe à aplicação das normas, não podendo legislar sobre a matéria, salvo quando a lei expressamente delega essa atribuição. Não podemos, portanto, decidir de forma contrária à legislação federal e estadual. Por outro lado, é sabido que a magistratura, em algumas situações, tem optado por não considerar o critério da idade. Entretanto, isso se dá com base em normas específicas, como o artigo 93 da Lei Orgânica da Magistratura, que não se aplica no presente caso. Após revisão de diversas decisões do Supremo Tribunal Federal, inclusive da jurisprudência do Estado de Tocantins, constatei que não se vislumbra inconstitucionalidade no critério da idade, sendo este perfeitamente válido, conforme reiteradas decisões dos tribunais, que permitem a utilização desse critério como forma de desempate. Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento à impugnação, tendo em vista a ausência de reversibilidade no processo. No entanto, ressalto que o processo de remoção não impede a reavaliação, seja administrativa ou judicial, caso os demandantes obtenham sucesso em eventual mandado de segurança. Em tal hipótese, a remoção poderá ser revista, assegurando-se a reversibilidade da situação, conforme demonstrado na decisão inicial. Portanto, não entendo que o Conselho possua competência para modificar a legislação federal e estadual, uma vez que estas preveem explicitamente o critério da idade. Contudo, como decisão administrativa, é possível reavaliá-la, caso haja uma alteração substancial no mérito. Cabe destacar, conforme Dra. Mônica já mencionou, que a autotutela permite essa revisão a qualquer tempo. Em síntese, voto por negar provimento à impugnação, embora concorde com a posição dos colegas de que o critério da idade deve ser o último, e não o primeiro, sendo inapropriado sua exclusão em uma decisão inicial. A minha posição é de que, neste momento, não há outra alternativa senão a de negar provimento”. **A Cons. Paloma Rebouças consignou que:** “Em atenção ao presente julgamento, manifesto-me no sentido de aderir ao voto do Dr. João Gabriel, parabenizando os colegas pelo debate acerca deste tema relevante. Entendo que não compete a este Conselho realizar o controle de constitucionalidade das normas, especialmente afastando a aplicação das disposições da Lei nº 8.112/90 e da Lei nº 26/26. Tal decisão, se adotada, criaria um precedente perigoso, com o risco de gerar considerável insegurança jurídica. No mérito, concordo com os colegas no que tange

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

ao critério da idade, mas, por uma questão de competência, não posso dar provimento à impugnação. O que se discute aqui é, em essência, a competência deste Conselho para fazer modificações legislativas, o que não se afigura dentro de suas atribuições. Entretanto, é importante destacar que, na Defensoria Pública, ainda há defensores que ingressaram antes da implementação do concurso público, o que cria uma situação peculiar. Afastando o critério da idade, esses colegas poderiam ficar em um limbo, sem qualquer critério claro para suas movimentações, uma vez que, embora possam se remover, não haveria um parâmetro objetivo a ser seguido. Diante disso, com o devido respeito às teses apresentadas, acompanho o voto do Dr. João Gabriel”. **A Coordenadora Executiva das Defensorias Públicas Especializadas, Dra. Laissa Rocha,** também registrou que adere integralmente ao voto do Dr. João Gabriel, conforme já manifestado anteriormente. **O Vice-Presidente da ADEP/BA, Lucas Melo, expressou que,** na qualidade de representante da associação, gostaria de esclarecer que, conforme postura adotada na impugnação anterior, a associação opta por não se manifestar previamente ao julgamento do processo, por entender que a questão em debate possui caráter individual, o que geraria um claro conflito de interesses, considerando que outros associados podem divergir da posição defendida por parte dos colegas. Ademais, ouviu-se durante os debates um ponto relevante, qual seja, a necessidade de romper com a prática de tratar a sessão de homologação da lista de antiguidade como um mero ato formal. Esse procedimento tem gerado uma situação de "limbo" para os defensores, na medida em que a lista é elaborada com dados fornecidos pelo SICAD e pouco espaço é dado para debates mais amplos sobre questões gerais, que poderiam ser discutidas em sessões específicas. A associação entende que a homologação da lista não deve ser apenas um ato formal, mas um momento propício para o debate sobre aspectos legais e exigências de publicidade da lista de antiguidade, que foram flexibilizados nos últimos anos, principalmente com o advento do SICAD. Entendemos que o SICAD, apesar de ser uma ferramenta que facilita o acompanhamento e a modernização da lista, não pode substituir o debate prévio e o amplo exame da lista, que são essenciais para garantir a legalidade e a transparência do processo. Assim, registramos a posição da associação para que, a partir de abril, possamos retomar a observância dos rigores técnicos necessários, a fim de evitar impugnações, como esta, que poderiam paralisar a carreira dos defensores. Acreditamos que tal medida atende não apenas ao interesse público, mas também aos direitos dos defensores e dos assistidos, assegurando que os processos de promoção e remoção sejam conduzidos de forma adequada e sem interrupções jurídicas”. **A Presidenta do CS, em substituição, Mônica Soares consignou que** também vota no sentido de não conferir provimento ao mérito da impugnação, nos termos já esposados em suas manifestações. **Aduziu que:** “É imperioso observar não apenas a publicação, que é o que determina a legislação vigente, mas também atentar para o que foi estabelecido por este colegiado no Regimento Interno de 2020, no artigo 88, especialmente no que tange à necessidade de publicização dos atos de atualização da nossa lista de antiguidade, a qual serve de fundamento para a promoção, remoção, e demais providências correlatas. Esses aspectos são de extrema relevância. Com base nesses argumentos, também voto pelo acolhimento do parecer do relator, Dr. João, e, por conseguinte, declaro, por maioria, o não acolhimento do requerimento apresentado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

pelos colegas". **Deliberação:** Por maioria, 08 (oito) votos, pelo não provimento da impugnação apresentada, nos termos dos fundamentos esposados no voto do Conselheiro relator, Dr. João Gabriel. Divergente, a Cons. Manuela Passos, no sentido acompanhar os termos da impugnação apresentada, e por reconhecer a competência do Conselho Superior para exercer controle de constitucionalidade e legalidade das normas, dentro de princípios razoáveis e de forma a garantir a segurança jurídica de seus atos. **Item 02 - Julgamento dos habilitados do processo de Remoção da Classe Inicial, Intermediária e Final, deflagrado por meio do Edital nº 03/2025. A Presidenta do CS, em substituição, Mônica Soares consignou que** o processo de Remoção foi deflagrado por meio do Edital 03/2025. Ressaltou que, "após o decurso do prazo para inscrições, a relação dos vencedores foi encaminhada à Corregedoria, que emitiu sua manifestação e apresentou aos conselheiros as certidões de todos os habilitados. Diante disso, pergunto aos conselheiros e conselheiras se há alguma consideração impeditiva à remoção dos colegas que se habilitaram. Não havendo objeções, fica aprovada por unanimidade. Gostaria de parabenizar a Corregedora pelo excelente trabalho realizado, com dedicação e empenho, cumprindo prazos de forma rigorosa. É digno de nota o esforço da Corregedoria, que, mesmo diante do grande volume de habilitações - 70 no total -, conseguiu cumprir os prazos estipulados de forma tempestiva. Aproveito também para destacar que, ao longo do tempo, mesmo em períodos de exigência e pouco tempo disponível, como o pós-Carnaval, a Corregedoria sempre apresentou seus relatórios com antecedência ao prazo de cinco dias. Essa postura demonstra o compromisso e a eficiência da Corregedora e de sua equipe. Gostaria de registrar, por fim, meus cumprimentos à Dra. Isabel e à Dra. Janaína, que, com grande eficácia, conduzem os trabalhos da Corregedoria, sempre com o mais alto nível de comprometimento e zelo". **Deliberação:** À unanimidade, pela homologação do resultado dos habilitados ao processo de Remoção da Classe Inicial, Intermediária e Final, deflagrado por meio do Edital nº 03/2025. **Item 03 – Proposta de alteração das Resoluções do CS nº 11/2019 e nº 12/2024. A Presidenta do CS, em substituição, esclareceu que** o presente ponto será retirado de pauta, uma vez que foram necessárias diligências. Aduziu que: "Trata-se de uma proposta que será submetida a este colegiado no âmbito do projeto relacionado ao Júri. Na listagem recebida do Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA), observamos que alguns juízos que já haviam sido previamente informados não estavam presentes na referida relação, ou seja, não havia a certeza quanto à integridade dessa base de informações. Tal fato é determinante para que possamos apresentar uma projeção estimada do impacto dos juízos, permitindo, assim, dimensionar a capacidade das unidades para absorver a demanda. Diante dessa incongruência, tomei a decisão de encaminhar um ofício ao TJBA. A Dra. Camila se deslocará pessoalmente hoje para despachar este ofício, solicitando celeridade na obtenção dessa informação, para que possamos trazê-la a este Colegiado o mais breve possível. O objetivo é fornecer uma base informativa sólida. Ressalto que, em várias ocasiões, tenho defendido a importância de os conselheiros não perderem tempo buscando evidências científicas ou jurídicas para realizar a avaliação pública acerca da criação ou transformação das unidades. Portanto, em razão disso, retiro este ponto de pauta e informo que traremos as devidas informações em breve, com data a ser definida." **Deliberação:** Prejudicado. Retirado

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
ATA DA 251ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

de pauta, nos termos dos fundamentos retro elencados pela Presidenta do CS, em substituição. Nada mais havendo, a Presidenta do CS, em substituição, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente Sessão. E eu, _____ *Diogo de Castro Costa*, Secretário Executivo do CSDP, lavrei a presente ata, que depois de lida e achada conforme, será devidamente assinada por todos.//

Mônica Christianne Soares de Oliveira
Presidenta do Conselho Superior,
em substituição

Laíssa Souza de Araújo Rocha
Coordenadora Executiva das DP's
Especializadas

Janaína Canário Carvalho Ferreira
Conselheira Corregedora Geral

Flávia Apolônio Gomes
Conselheira Titular

Lavinie Eloah Cerqueira Pinho
Conselheira Titular

João Gabriel Soares de Mello
Conselheiro Titular

Maria Auxiliadora S. B. Teixeira
Conselheira Titular

Manuela de Santana Passos
Conselheira Titular

Lucas Silva Melo
Vice-Presidente da ADEP/BA

Paloma Pina Rebouças
Conselheira Suplente